



LEGISLAÇÃO PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ALADI/CR/di 208.4
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
4 de dezembro de 1991

Montevideu, em 19 de novembro de 1991.

Nº 228

A Delegação Permanente do Brasil cumprimenta atentamente a Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e tem a honra de encaminhar, em anexo, para fins informativos, cópia de legislação publicada no Diário Oficial da União:

- Portaria MEFP nº 1.025 - Altera o valor do limite global anual, para o exercício de 1991, relativo a importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, publicado no DOU de 31/10/91.
- Ato Declaratório DTSCE/CST (MEFP) - Fixa, para efeito de cálculo do imposto de importação, as taxas de câmbio a vigorarem no período de 28 de outubro a 3 de novembro de 1991, publicado no DOU de 28/10/91.
- Convênio ICMS 66/91 (MEFP) - Dispõe sobre o tratamento tributário nas importações de bens para integrar o ativo imobilizado, publicado no DOU de 29/10/91.
- Deliberação CVM (MEFP) nº 136 - Dispõe sobre os limites vinculados ao volume de exportações das companhias emissoras de debêntures com cláusula de variação cambial, publicado no DOU de 31/10/91.

Portaria nº 1.025, de 30 de outubro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990,

RESOLVE:

Artigo 1º. - Fica ampliado de US\$ 150.000.000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) para US\$ 190.000.000.00 (cento e noventa milhões de dólares norte-americanos) o valor do limite global anual, para o exercício de 1991, relativo a importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para os fins do artigo 1º da Lei nº 8.010/90.

Artigo 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Ato Declaratório nº 96, de 23 de outubro de 1991

O CHEFE da DIVISÃO de TRIBUTOS SOBRE o COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que tratam o parágrafo 1º, inciso VIII, do artigo 109 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem 1.VIII da Portaria CST nº 025, de 26 de outubro de 1988,

RESOLVE:

Fixar, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 28 de outubro a 3 de novembro de 1991:

| MOEDAS | CÓDIGO | Cr\$ |
|---------------------------------|--------|--------------|
| Austral | 010 | 0,062048 |
| Bath Tailandês | 015 | 24,126000 |
| Bolívar Venezuelano | 025 | 10,334000 |
| Coroa Dinamarquesa | 055 | 93,296000 |
| Coroa Norueguesa | 065 | 92,188000 |
| Coroa Sueca | 070 | 99,189000 |
| Coroa Tcheca | 075 | 20,929000 |
| Dinar Yugoslavo | 120 | 28,967000 |
| Dirhan de Marrocos | 139 | 70,355000 |
| Dirhan dos Emirados Arabes | 145 | 168,010000 |
| Dólar Australiano | 150 | 482,770000 |
| Dólar Canadense | 165 | 545,340000 |
| Dólar Convênio | 220 | 613,670000 |
| Dólar de Cingapura | 195 | 362,990000 |
| Dólar de Hong-Kong | 205 | 79,295000 |
| Dólar dos Estados Unidos | 220 | 613,670000 |
| Dólar Neozelandês | 245 | 342,370000 |
| Dracma Grego | 270 | 3,306400 |
| Escudo Português | 315 | 4,208100 |
| Florim Holandês | 335 | 320,290000 |
| Forint | 345 | 8,248000 |
| Franco Belga | 360 | 17,535000 |
| Franco da Comun. Financ. Afric. | 370 | 2,158300 |
| Franco Francês | 395 | 105,790000 |
| Franco Luxemburguês | 400 | 17,543000 |
| Franco Suíço | 425 | 412,330000 |
| Guaraní | 450 | 0,470820 |
| Ien Japonês | 470 | 4,676300 |
| Libra Egípcia | 535 | 185,860000 |
| Libra Esterlina | 540 | 1.049,930000 |
| Libra Irlandesa | 550 | 966,590000 |
| Libra Libanesa | 560 | 0,690570 |
| Lira Italiana | 595 | 0,482940 |

| | | |
|----------------------------|-----|--------------|
| Marco Alemão | 610 | 360,850000 |
| Marco Finlandês | 615 | 149,210000 |
| Novo Dólar de Formosa | 640 | 23,213000 |
| Peseta Espanhola | 700 | 5,749200 |
| Peso Chileno | 715 | 1,623200 |
| Peso Mexicano | 740 | 0,200600 |
| Rande da Africa do Sul | 785 | 216,210000 |
| Renminbí | 795 | 114,650000 |
| Rial Iemenita | 810 | 50,788000 |
| Ringgit | 828 | 224,330000 |
| Rublo | 830 | 1.057,800000 |
| Rúpia Indiana | 860 | 23,861000 |
| Rúpia Paquistanesa | 875 | 25,047000 |
| Shekel | 880 | 263,490000 |
| Unidade Monetária Européia | 918 | 739,350000 |
| Won Sul Coreano | 930 | 0,841390 |
| Xelim Austriaco | 940 | 51,465000 |
| Zloty | 975 | 0,055894 |

Convênio ICMS nº 66/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os SECRETÁRIOS de FAZENDA, ECONOMIA ou FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 21ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Canela, RS, no dia 24 de outubro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO:

Cláusula primeira.- Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações relativas à importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal.

Cláusula segunda.- O benefício fiscal de que trata a cláusula anterior somente se aplicará a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios que não tenham similar nacional.

Cláusula terceira.- A isenção prevista neste Convênio aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, quando destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

Cláusula quarta.- Esse Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1992.

Deliberação nº 136, de 23 de outubro de 1991

O PRESIDENTE da COMISSÃO de VALORES MOBILIÁRIOS -CVM- torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no artigo 5º, da Resolução nº 1.833, de 26 de junho de 1991, do Conselho Monetário Nacional.

CONSIDERANDO 1 - A sistemática adotada por companhias de realizar suas exportações através de "trading companies", criadas nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/12/72, ou de empresas comerciais exportadoras, de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/81, e respectiva regulamentação;

2 - O entendimento da CVM de que razões comerciais perfeitamente válidas levam as companhias a manterem essa estrutura comercial no relacionamento com o mercado externo, embora determinados benefícios originalmente vinculados à realização de exportações indiretas tenham sido abolidos;

3 - E que, em decorrência, tal procedimento não deve reverter em seu prejuízo, no que concerne à faculdade de emitir debêntures com cláusula de variação de taxa cambial,

DELIBEROU:

Artigo 1º. - O limite previsto no item "a" do inciso V do artigo 1º da Resolução 1.833/91, poderá ser calculado considerando-se as exportações realizadas ou contratadas pela companhia emissora de debêntures, através de "trading companies" ou de empresa comercial exportadora controlada, coligada ou sob controle comum da emissora.

Parágrafo único. - As operações de venda no mercado interno, equiparadas para efeitos fiscais a exportações, poderão ser consideradas, a critério da CVM, em casos devidamente consubstanciados, no cálculo de que trata o caput deste artigo.

Artigo 2º. - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
